



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000061/2001-80
Recurso nº 127.284 Embargos
Acórdão nº 2201-00.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria COFINS
Embargante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/01/1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO. Cabível os declaratórios quando comprovada a regular tempestividade do apelo voluntário interposto. SÚMULA Nº 02. Não se conhece do recurso voluntário interposto quando a análise de sua matéria meritória exige a declaração de constitucionalidade de norma pelos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, re-ratificar o acórdão nº 203-11060, para reconhecer a tempestividade do apelo voluntário, negando provimento quanto ao mérito, nos termos do voto do relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração oposto contra acórdão nº 203-11.060 (fls. 150 e seguintes).

A Embargante traz elementos probatórios a comprovar a tempestividade de seu apelo voluntário, com a finalidade de reformar o acórdão embargado quanto da declaração de intempestividade decidida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, os declaratórios têm por condão revisar e reformar o acórdão embargado quando a intempestividade aplicada ao apelo voluntário interposto.

A Embargante comprovou com seu apelo, robustamente, a tempestividade do recurso voluntário, o que, a meu sentir, já poderia ter realizado em preliminar e quando da interposição do recurso em comento.

Assim, observados os princípios da ampla defesa, verdade material e informalidade processual, recebo o recurso de embargos de declaração em seu efeito modificativo para, reformando o acórdão nº 203-11.060, declarar a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Não obstante o quanto vai acima, informo que do aludido recurso e para sua análise de mérito, melhor sorte não resta ao mesmo senão o seu NÃO conhecimento.

E assim o faço em razão da Embargante/Recorrente fundamentar seu apelo nos artigos 6º; 195; 203 e 205 da Carta Magna, e, 14 do CTN, todos em conjunto, friso, em detrimento ao artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Em julgados passados já tive a oportunidade de apreciar tal matéria e - como é do conhecimento de meus pares -, fundamentar minhas decisões no cumprimento do artigo 14 do CTN. Analisando melhor a questão, entendo que a decisão sobre o tema exige uma declaração ou não de constitucionalidade de lei, conforme aliás implicitamente reclamado pela Embargante/Recorrente, sendo isto impossível na esfera deste Tribunal Administrativo, conforme a Súmula nº 2 2CC.

Neste sentido, voto por não conhecer do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA